

UNIVERSIDADE DOS AÇORES**Reitoria****Despacho n.º 12650/2025**

Sumário: Homologa o Regulamento de Prestação de Serviços Especializados pela Universidade dos Açores à Comunidade.

**Regulamento de Prestação de Serviços Especializados
pela Universidade dos Açores à Comunidade**

Ao abrigo do disposto na alínea u) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 83.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, publicados em anexo ao Despacho Normativo n.º 8/2022, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 1 de junho, e verificada a respetiva conformidade legal, aprovo o Regulamento de Prestação de Serviços Especializados pela Universidade dos Açores à Comunidade, em anexo ao presente despacho.

12 de setembro de 2025. — A Reitora, Prof.ª Doutora Susana da Conceição Miranda Silva Mira Leal.

Preâmbulo

A Universidade dos Açores tem como missão contribuir para a transmissão e valorização social e económica do conhecimento e da cultura nos Açores e ser reconhecida como a Instituição de Ensino Superior de referência internacional no ensino e na investigação das questões insulares, marítimas e transatlânticas, em todas as suas dimensões.

São inquestionáveis a importância estratégica da colaboração entre as Instituições de Ensino Superior e a sociedade, promovendo a valorização económica e social do conhecimento em cooperação com o meio empresarial e o setor público.

A prestação de serviços ao exterior pelas Instituições de Ensino Superior, em particular através da participação de trabalhadores da Universidade dos Açores com contrato de trabalho em funções públicas e em regime de dedicação exclusiva, obedece ao regime previsto nos respetivos estatutos e demais legislação aplicável.

Nos termos das alíneas i) e j) do n.º 3 do artigo 70.º do Estatuto da Carreira do Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na sua redação atual, adiante designado de ECDU, e do n.º 3 do artigo 34 A.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por ECPDESP, não constitui violação do regime de exclusividade a perceção de remunerações decorrentes da prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e não exceda quatro horas semanais, como também, as atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.

A perceção da remuneração prevista nas alíneas j) do n.º 3 do artigo 70.º do ECDU e do n.º 3 do artigo 34-A.º do ECPDESP só pode ter lugar quando a atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direção da instituição de ensino superior como adequado à natureza, dignidade e funções destas últimas, e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável, conforme estatuído no n.º 4 daqueles normativos.

Regime semelhante encontra-se previsto nas alíneas l) e m) do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pela Lei n.º 55/2025, de 28 de abril na sua redação atual, adiante designado por ECIC, para o pessoal da carreira de investigação científica, titular de contrato de trabalho em funções públicas, em regime de exclusividade.

O incremento significativo das atividades de prestação de serviço para o exterior por pessoal docente, investigador e não docente da Universidade dos Açores, bem como da prestação de serviço docente noutras Instituições de Ensino Superior, enquanto reconhecimento da sua relevância estratégica no âmbito de atividades de transferência e valorização do conhecimento, o contributo das receitas geradas por estas atividades para a sustentabilidade financeira das Instituições de Ensino Superior, assim como o objetivo de harmonização de procedimentos a adotar, justificam a necessidade de aprovar um Regulamento de Prestação de Serviços Especializados pela Universidade dos Açores à Comunidade.

ANEXO

Regulamento de Prestação de Serviços Especializados pela Universidade dos Açores à Comunidade

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Este regulamento define e regula o procedimento a ser observado pela Universidade dos Açores, adiante designada por UAc, no desenvolvimento de atividades de Prestação de Serviços Especializados à Comunidade, adiante PSEC, por solicitação de organismos e entidades públicas ou privadas.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O regulamento aplica-se ao pessoal docente, aos investigadores e ao pessoal não docente e não investigador da UAc que venha a prestar serviços a outras instituições, quer individualmente na atividade docente, quer em atos de consultoria técnico-científica, no âmbito de unidades orgânicas de ensino e investigação (UOEI), unidades de investigação (UI&D) ou laboratórios com vocação para a PSEC continuados e captação de fundos próprios para a UAc, adiante designados de APS.

2 — Aos APS equiparados a bolseiro não deverá ser permitida a participação em serviços especializados à comunidade, a menos que os mesmos se enquadrem em projetos de investigação relevantes para a sua formação, com a consequente emissão de pareceres positivos das respetivas UOEI ou UI&D.

3 — A PSEC não pode conflitar com as normais atividades e funcionamento dos serviços da UAc, nem impedir o cumprimento dos horários de trabalho dos APS envolvidos, sejam docentes, investigadores não docentes, ou não investigadores.

Artigo 2.º

Princípios gerais

Este regulamento tem por base e respeita os seguintes princípios gerais:

- a) A necessidade de serem uniformizados procedimentos e estabelecidas regras objetivas; de forma transversal e não discriminatória a todos os APS da UAc;
- b) O direito ao estímulo material, sob a forma de remuneração adicional aos APS da UAc diretamente envolvidos na prestação de serviços;
- c) O direito a uma autonomia individual nas iniciativas de PSEC, com consequente responsabilização, no respeito pelas orientações da instituição, em particular no que se refere à negociação e realização das ações;
- d) A obrigatoriedade de todas as PSEC terem carácter institucional, baseadas em contratos que definam claramente os deveres e obrigações das partes, clarificando também todos os aspetos relacionados com a propriedade intelectual e industrial dos bens e serviços a contratualizar;

e) A importância de a UAc, nas suas relações com o exterior na prestação de serviços, não se colocar em condições de concorrência desleal com outras entidades, o que implica a consideração dos custos totais envolvidos;

f) A necessidade de garantir a adequada qualidade científica e técnica do serviço prestado;

g) O dever de não aceitar prestar serviços que colidam com os princípios da ética e deontologia profissionais, nem com os interesses da própria instituição, em linha com o estabelecido nos Códigos e Planos de Conduta e Ética em vigor na UAc;

h) A prestação de serviços pelos APS da UAc deve respeitar sempre o estabelecido no Regulamento de Propriedade Intelectual em vigor na instituição.

Artigo 3.º

Definição de serviços especializados

1 – Considera-se prestação de serviços especializados à comunidade ou PSEC o conjunto de atividades que envolvam meios humanos e ou materiais da UAc, solicitadas por entidades externas e/ou negociadas com as mesmas, e não se enquadrem no âmbito de um qualquer programa de financiamento disciplinado por regulamento específico, sendo, por consequência, os encargos correspondentes satisfeitos por receitas provenientes daquelas entidades.

2 – A PSEC deve assumir nível científico ou técnico reconhecido superiormente como adequado às atribuições e à missão da UAc e em conformidade com os princípios gerais referidos no artigo 2.º

3 – Tendo por base o disposto nos números anteriores, são, nomeadamente, serviços especializados:

a) Os trabalhos de investigação científica, criação cultural, desenvolvimento ou inovação tecnológica e extensão universitária;

b) Estudos e pareceres;

c) Trabalhos de consultoria, auditoria, peritagens ou afins;

d) Serviços de tipo laboratorial, tais como análises, testes e ensaios;

e) Atividade docente no âmbito de qualquer ciclo de estudos e as ações de formação e educação contínua não conferentes de grau.

4 – Os serviços especializados deverão ter um período de execução definido e serem prestados por um mesmo agente singular ou uma mesma UOEI, UI&D ou Serviço da UAc a entidades exteriores.

Artigo 4.º

Processo de decisão

A prestação de serviços especializados depende de autorização do reitor, após parecer técnico devidamente fundamentado do responsável pela UOEI, UI&D ou serviço da UAc envolvido no desenvolvimento da atividade requerida.

Artigo 5.º

Forma de vinculação

1 – O estabelecimento de uma prestação de serviços especializados, com uma ou várias entidades exteriores, assumirá, em regra, a forma de um contrato entre a UAc e a(s) entidade(s) externa(s) envolvida(s), designada(s), respetivamente, por "contratada" e "contratante(s)".

2 – Competirá à UAc, através da reitoria, decidir sobre a forma de vinculação mais adequada e, caso haja lugar à celebração de acordo escrito, dar apoio à sua redação e celebração.

3 – Na celebração dos contratos deverá ser analisada a necessidade de salvaguarda dos direitos de propriedade intelectual e industrial que possam decorrer do trabalho a realizar, quer para os autores

das ideias, quer para a UAc, de acordo com o definido no Regulamento de Propriedade Intelectual da UAc, por meio do Despacho n.º 2388/2025, de 20 de fevereiro.

4 – Para cada contrato poderá ser estabelecido um seguro de responsabilidade civil, nos termos da lei, de forma a cobrir os riscos dos prestadores dos serviços e, as consequências que deles possam advir para a entidade contratante.

Artigo 6.º

Caracterização das receitas

As verbas provenientes da prestação de serviços especializados constituem receitas próprias da UAc e serão registadas como tal.

Artigo 7.º

Serviços que dão lugar à emissão de fatura

1 – Qualquer APS da UAc, quer seja docente, investigador, não docente ou não investigador pode intervir na PSEC, atuando através de contrato firmado pela UAc.

2 – O APS atua sob responsabilidade própria do ponto de vista técnico-científico, competindo-lhe requerer autorização prévia e certificar-se de que o trabalho a realizar se enquadra no âmbito geral das atividades da entidade a que pertence, tendo, em qualquer altura, o órgão diretivo da entidade em causa e o reitor, o direito de fiscalizar a legitimidade das ações empreendidas.

3 – Para cada PSEC deverá existir um orçamento de receitas e despesas, devendo ser constituído um centro de custos específico, que deverá ser aberto após a assinatura do respetivo contrato de prestação de serviços.

4 – Sempre que, nas operações de PSEC, participem meios humanos e/ou materiais de uma estrutura da UAc, haverá lugar, necessariamente, à imputação, para além dos custos diretos associados com a prestação dos serviços, designadamente, os custos inerentes à contratação de seguro de responsabilidade civil, os custos indiretos relativos à utilização da estrutura e dos serviços comuns da UAc, habitualmente designados por *overheads*, nos termos fixados no artigo 8.º deste regulamento.

5 – Apurados os custos financeiros reais e subtraídos os *overheads*, a gestão do remanescente financeiro da receita, disponível no respetivo centro de custos, será do responsável pela PSEC, respeitando-se as normas internas de realização de despesas da UAc e demais disposições legais em vigor, devendo as despesas a realizar serem utilizadas numa lógica de reforço competitivo do responsável pela PSEC e da respetiva equipa, nomeadamente para reequipamento, manutenção de equipas técnicas especializadas, missões científicas, e alavancagem na captação e execução de projetos futuros.

6 – A utilização do remanescente financeiro da receita referido no número anterior estará sujeita à existência de fundos disponíveis da UAc, considerando que, nos termos do artigo 16.º da Lei de Enquadramento Orçamental, não poderá ser consignado.

7 – No caso das UOEL e UI&D, o produto financeiro referido no ponto anterior ficará disponível nos centros de custo respetivos para ser utilizado numa lógica de reforço competitivo das mesmas, para reequipamento, manutenção de equipas técnicas especializadas, missões científicas e alavancagem na captação e execução de projetos futuros.

8 – Os equipamentos e outros bens de capital inventariáveis, adquiridos ou amortizados no âmbito da prestação de serviços especializados, serão incorporados ao património da UAc, sendo a sua utilização restrita ao universo da mesma, não podendo ser dada qualquer utilização distinta aos mesmos.

Artigo 8.º

Overheads

1 – Uma parte das receitas geradas pela PSEC destina-se a compensar os gastos indiretos suportados pela UAc, designadamente, com encargos estruturais e de consumo geral decorrentes da disponibilização dos seus recursos humanos e materiais na execução da atividade solicitada.

2 – Os valores das taxas de *overheads* a aplicar são fixados por deliberação do conselho de gestão da UAc.

3 – Nos casos, em que a atividade a prestar consista em serviço docente em outras Instituições de Ensino Superior, a taxa de *overheads* a aplicar é a estabelecida no âmbito do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP).

Artigo 9.º

Atividade docente

1 – As normas elencadas no artigo 11.º respeitantes à docência aplicam-se aos APS que, exercendo a sua atividade em regime de tempo integral ou em exclusividade na UAc, prestem também serviço docente em outros estabelecimentos de ensino superior.

2 – Aplicam-se, também, aos casos de lecionação em ações de educação e formação contínua não conferentes de grau organizadas por entidades externas à UAc.

Artigo 10.º

Solicitação do serviço docente

1 – A solicitação para prestação do serviço docente, em quaisquer ciclos de estudo ou de formação contínua não conferente de grau em instituições externas à UAc, é dirigida ao presidente da UOEI com competências para prestar a colaboração pretendida, podendo tal solicitação indicar já o APS específico da UAc que se pretende para prestar o serviço ou ser apresentada em termos gerais, cabendo, nestes casos, ao responsável da UOEI a indicação do(s) agente(s) mais adequado(s) para responder à solicitação de serviço.

2 – A autorização da colaboração docente referida no número anterior é da competência do reitor, após parecer do presidente da UOEI.

Artigo 11.º

Prestação do serviço docente

A prestação de serviço docente enquadrada pelo presente regulamento obedecerá às seguintes regras aplicáveis ao regime de exclusividade e ao regime em tempo integral:

a) O limite máximo de serviço docente a prestar em instituição de ensino superior pública, em regime de exclusividade, é de 4 horas semanais, para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e carece de autorização prévia do reitor;

b) O limite máximo de serviço docente a prestar em instituição de ensino superior pública, em regime em tempo integral, é de 6 horas semanais, para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e carece de autorização prévia do reitor;

c) A atividade de prestação de serviço docente noutra Instituição de Ensino Superior será desenvolvida no âmbito de um contrato a estabelecer entre a UAc e a instituição em que o serviço é prestado, que definirá os termos e as condições da prestação de serviço docente, bem como a respetiva remuneração;

d) Nos termos definidos no contrato referido no ponto anterior, a entidade onde o serviço é prestado remeterá as importâncias devidas à UAc, que, conforme opção do docente, poderá proceder de acordo com uma das seguintes opções:

i) Retenção da taxa de *overheads* em percentagem a definir por deliberação do Conselho de Gestão e proceder ao abono da parte restante, processada conjuntamente com o respetivo vencimento; ou

ii) Retenção da taxa de *overheads* em percentagem a definir por deliberação do Conselho de Gestão e constituir ou reforçar um centro de custos a ser gerido pelo docente nas condições definidas no ponto 5 do artigo 7.º do presente Regulamento.

e) Não são permitidos pagamentos a título individual e direto pela entidade onde o serviço é prestado, com exceção dos relativos a encargos com deslocações e ajudas de custo, que serão efetuados diretamente ao APS pela entidade contratante.

Artigo 12.º

Outras formas de colaboração docente

1 — Os docentes e investigadores em regime de tempo integral poderão ser autorizados a colaborar diretamente com outras Instituições de Ensino Superior, recebendo também diretamente a correspondente remuneração, sem haver lugar à aplicação de *overheads* institucional, mas de acordo com as seguintes condições:

a) A eventual autorização, concedida pelo reitor, com parecer favorável da UOEI a que o agente se encontra vinculado, deve ter em atenção a inexistência de inconvenientes para o serviço e de situações de conflito de natureza ética ou concorrencial que possam advir da cooperação;

b) A colaboração não pode exceder seis horas semanais;

c) Os docentes e investigadores em regime de equiparação a bolseiro só poderão participar em atividades de colaboração com outras instituições de ensino superior se autorizadas pelo reitor com base na demonstração da existência de um interesse institucional e com parecer favorável do presidente da UOEI.

2 — As restrições do n.º 1 do presente artigo não se aplicam a ações pontuais correspondentes à realização de seminários, conferências ou cursos breves, assumindo que, de acordo com a normativa em vigor emanada do CRUP.

a) Entende-se por curso breve ou atividade análoga a realização de um curso em que a participação do docente não envolva mais do que um determinado número de horas de leção;

b) O encadeamento de dois ou mais cursos, ainda que cumprindo individualmente o estabelecido na alínea a), não cabe no conceito de curso breve;

c) O encadeamento de conferências ou palestras, numa mesma instituição e sobre a mesma temática genérica, assumirá o carácter de curso e ficará sujeito ao estabelecido na alínea a).

Artigo 13.º

Dúvidas e omissões

As omissões e as dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo reitor depois de ouvido o conselho de gestão da UAc.

Artigo 14.º

Aplicação do regulamento

A aplicação do presente Regulamento deve ser feita em harmonia com o disposto nas demais legislações aplicáveis.

Artigo 15.º

Vigência do regulamento

O presente Regulamento aplica-se a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

319679392